

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001032/95-00
Recurso nº : 111.175 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1992
Recorrente : RIO VERDE COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.729

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



Processo nº : 10840.001032/95-00
Acórdão nº : 103-18.729
Recurso nº : 111.175
Recorrente : RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a esse Colegiado, RIO VERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado na Notificação de fls. 02 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1992.

Irresignada, a notificada apresentou a impugnação de fls. 01 afirmando que efetuou o pagamento da importância devida a título de imposto de renda do exercício em questão, uma vez que o valor à época recolhido condiz com o que foi declarado através da declaração de rendimentos, conforme atesta os DARFs ora juntados (fls. 10/11).

Na decisão de fls. 23, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento porque a autuada incorreu em erro no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que transportou para a linha 37 do Quadro 14, menor valor em quantidade de UFIR do lucro real (conversão da linha 26 do Quadro 14).

No recurso voluntário de fls. 31, a autuada reconhece a conversão errônea do lucro real e aponta outros dois erros, agora favoráveis à empresa declarante: (1) adição, no Quadro 14, linha 04, da quantia de Cr\$ 27.929.800,00 como lucro inflacionário realizado quando este já fora anteriormente oferecido, no Quadro 13, linha 17, a totalidade do saldo credor da conta de correção monetária, o que tornou a empresa desobrigada da apresentação ao Anexo 2; e, (2) preenchimento indevido da linha 40 do Quadro 14 que diz respeito ao lucro inflacionário realizado à alíquota de 6%, conforme previsto na Lei nº 7.730/89, art. 28. Essa legislação, combinada com a Lei nº 7.714/88, refere-se à redução de 80% na alíquota do imposto de renda para as empresas Eletrobrás, Telebrás e concessionárias de serviços públicos, o que não é o caso da empresa. Este é o Relatório.



Processo nº : 10840.001032/95-00
Acórdão nº : 103-18.729

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. "

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente (art. 10):

"I - a qualificação do autuado; 



Processo nº : 10840.001032/95-00

Acórdão nº : 103-18.729

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente:

"I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

De se notar que expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.



Processo nº : 10840.001032/95-00
Acórdão nº : 103-18.729

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 02 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê existência legal que sequer descreve e fundamenta os dispositivos legais infringidos.

Isto posto, e considerando que os autos não preenchem os requisitos mínimos para sua validade, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

